



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Recurso Interno no Pedido de Providências - RI-PP nº 1.00405/2025-86**

Recorrente: Alana Talita Flores

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS)

Relator: **Engels Augusto Muniz**

**EMENTA**

**RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÕES DE PARCIALIDADE E DE AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO POR PARTE DA AGENTE MINISTERIAL RECORRIDA. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE, IMPARCIAL E FUNDAMENTADA DA MEMBRA MINISTERIAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO.**

1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, a recorrente alegou, em linha gerais, que a Promotora de Justiça da comarca de Montenegro teria agido com parcialidade ao não se declarar suspeita / impedida quando do recebimento de “denúncia” contra aquela unidade ministerial.

2. No caso em tela, observa-se que as razões de recorrer não trazem nenhum fato novo que possa alterar a dinâmica deste procedimento, restringindo-se apenas a repetir o teor da exordial e a sustentar as mesmas irregularidades, as quais foram novamente refutadas pelo órgão requerido, nas contrarrazões apresentadas pela Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini.

3. Resta claro que inexistem indícios de parcialidade, omissão ou qualquer outro tipo de irregularidade praticada por parte do órgão ministerial, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal da recorrente.

4. Considerando que não foram constatados os mencionados indícios de ilegalidade, parcialidade ou omissão, não há razão para que este Conselho interfira em atos relativos à atividade-fim da unidade ministerial recorrida (Enunciado CNMP nº 6/2009).

**5. Recurso Interno conhecido e desprovido**, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria**, em **conhecer do Recurso Interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências, publicada em 12/6/2025 e assim ementada:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RELATOS DE ATUAÇÃO PARCIAL DE MEMBRO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATUAÇÃO MINISTERIAL DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ATIVIDADE FINALÍSTICA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. ARQUIVAMENTO.

Inconformada, a requerente apresenta os mesmos argumentos fáticos e jurídicos expendidos na inicial – **(i)** necessidade de a Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul passar a conduzir o procedimento nº 01610.000.809/2025, afastando-se, assim, a atuação da Promotoria de Justiça de Montenegro, de modo a “*garantir a imparcialidade e a legalidade da investigação*”; **(ii)** pedido de apuração da conduta da Agente Ministerial Daniela Tavares da Silva Tobaldini, por não ter se declarado impedida e/ou suspeita para atuar no referido procedimento; **(iii)** alegação de que a Corregedoria-Geral do MP/RS prestou “*informações distorcidas das que realmente foram enviadas ao órgão*” pela recorrente por meio do expediente 00035.000.460/2025 - pretendendo a reforma do ato impugnado.

Alega “*desatenção da Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini, que, em manifestação no procedimento nº 01384.000.154/2025, na qual visava instruir o pedido de providências em questão, relatou que o expediente em tela (01610.000.809/2025) versa sobre possíveis abusos de autoridade sofridos pela noticiante – ALANA TALITA FLORES e seu companheiro VALDECIR CARLOS DA SILVA CRUZ, em 29/07/2021, além de outros possíveis crimes praticados por policiais civis da Delegacia de Polícia de Montenegro. Relata ainda que a representação aponta possíveis irregularidades praticadas pelo próprio Ministério Público de Montenegro, onde a mesma afirma ser todas, flagrantemente improcedentes. Afirma também que*

*tais fatos foram objeto dos expedientes extrajudiciais 01610.001.066/2021, 01610.000.807/2021 e 01610.001.079/2021, dos quais, alega não ter atuado, que as titulares à época era as Dras. MARISTELA SCHNEIDER e GRAZIELA VIEIRA LORENZONI, e que somente por esta razão que a mesma não manifestou impedimento de plano em atuar na NF em questão. Ocorre que, os fatos narrados na representação em questão, ocorreram em 09/07/2021, e não em 29/07/2021 conforme relatado pela Promotora Daniela”.*

*E argumenta que “se faz necessário mencionar que não foram somente manifestações exaradas pelo órgão ministerial, ora pelo arquivamento de procedimentos, ora pelo encaminhamento a outros órgãos públicos. Houve envio de denúncia anônima, da promotoria de justiça de Montenegro para a Delegacia de Polícia Civil sem retirar os dados de IP da mesma, agindo em desacordo com a CF/88; Houve violação da SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF; Houve negligência ministerial por não proceder a intimação das vítimas para serem ouvidas em procedimento anônimo; Houve elaboração de arquivamento em procedimento anônimo baseado somente na palavra dos policiais denunciados, em negar os fatos, não sendo infirmada por outras provas; Houve crime de fraude processual pela Promotoria quando oficiou a delegacia para investigar um expediente mas o que constava em anexo era outro... Todas essas situações estão detalhadamente demonstradas e comprovadas através de documentação, na representação existente na Corregedoria Geral do MP, através do nº 00035.000.460/2025”.*

Mantida a decisão por seus próprios termos, determinei a intimação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que, em contrarrazões, refutou todas as reiteradas alegações da recorrente.

**É o relatório.**

### VOTO

Nos termos do art. 153 do RICNMP, é cabível o recurso interno em face de decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Na origem, a recorrente propôs o Pedido de Providências pugnando pela apuração da conduta da Promotoria de Justiça da cidade de Montenegro em receber uma denúncia na qual o órgão ministerial é um dos denunciados e não se declarar como suspeito ou impedido; e (ii) pela disponibilização do “*histórico funcional e das informações completas de procedimentos extrajudiciais, tramitados na Promotoria de Justiça de Montenegro, tendo como responsável, a Promotora de Justiça DANIELA TAVARES DA SILVA TOBALDINI – 3435890, (que recebeu a denúncia e não declarou suspeição/impedimento), a fim de verificar se a parcialidade e o conflito de interesses é uma conduta habitual da mesma, baseando-se na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)*”.

Alegava a autora, em linhas gerais, que a Promotora de Justiça da comarca de Montenegro teria agido com parcialidade ao não se declarar suspeita / impedida quando do recebimento de “denúncia” contra aquela unidade ministerial.

Todavia, o conjunto probatório demonstrou que não houve atuação parcial do *Parquet* Estadual, razão por que, com fundamento no art. 43, IX, *b* e *d* do RICNMP, o feito foi arquivado por manifesta improcedência e por se enquadrar na hipótese de vedação do Enunciado CNMP nº 6/2009.

Por elucidativos, colaciono trechos da decisão recorrida que corroboram tais conclusões:

Impende destacar que o MP/RS instaurou diversos procedimentos administrativos destinados a apurar eventuais abusos de autoridade reportados pela autora:

(i) Notícia de Fato nº 02350.000.375/2025: nesses autos, a Promotora de Justiça requerida oficiou o 5º BPM, solicitando informações a respeito do BOPM 049876.05.7700.2023, o qual buscou apurar o delito de abuso de autoridade e constrangimento ilegal, supostamente praticados contra Sra. Alana Flores e Sr. Valdecir Cruz, pelo PM Jéferson, que tripulava a viatura 9262, em 06/06/2020; procedimento ainda em curso no MP/RS;

(ii) Notícia de Fato nº 01610.000.809/2025: instaurada a partir do recebimento de e-mail subscrito pela autora e enviado ao Disque Direitos Humanos, reportando eventual prática de atos ilegais por parte de diversos órgãos públicos, incluindo a Promotoria de Justiça de Montenegro; nesse procedimento, certificou-se a existência de dois outros procedimentos administrativos em curso no MP/RS envolvendo a autora;

(iii) Procedimento Investigatório Criminal nº 01610.001.066/2021: destinado a investigar denúncia anônima enviada pela internet relatando que policiais civis e militares teriam agredido um homem e uma mulher em frente ao mercado Sacolão do Douglas, em Montenegro, no dia 09 de julho de 2021; nesses autos, observa-se que a Promotora de Justiça requerida oficiou o 5º Batalhão de Polícia Militar de Montenegro e a Delegacia de Polícia Regional de Montenegro, solicitando instauração de “expediente para apurar os fatos relatados pelo (a) denunciante, encaminhando-se, após, informação à este órgão, possibilitando o acompanhamento das investigações”. Em resposta, a Polícia Militar esclareceu ter deflagrado o Inquérito Policial Militar de Portaria nº 017203.01.0529.2021; e a Polícia Civil informou ter instaurado o inquérito policial nº 501/2021/153311/A, ambos destinados a averiguar os relatos da autora. Após as investigações e encaminhamento de relatório final do processo militar instaurado e do inquérito policial confeccionado pela Polícia Civil, o órgão ministerial requerido promoveu pelo arquivamento do PIC ao argumento de “após pormenorizada investigação dos órgãos competentes, verifica-se que não há elementos que comprove qualquer irregularidade na conduta dos policiais investigados, afastando, com efeito, a necessidade de adoção de medidas por parte do Ministério Público. Isso porque, ao que tudo indica, Douglas Reginaldo da Silva é quem está por trás das denúncias encaminhados ao Ministério Público, que tiveram como objetivo enfraquecer e desacreditar o trabalho realizado pelos policiais civis e militares, tendo em vista que Douglas já foi alvo de investigação por parte da Polícia Civil por crimes de tráfico, receptação e usura”;

(iv) Procedimento nº 01610.000.807/2021-0001: instaurado a partir do recebimento de manifestação anônima referente a fato ocorrido em 14/12/2020 envolvendo policiais civis e militares de Montenegro; nesses autos, a Agente Ministerial oficiou o 5º Batalhão de Polícia Militar de Montenegro, requerendo instauração de investigação e “sugerindo-se como diligência inicial a oitiva do Policial Militar Puntel e sua esposa; após, realizar a identificação dos pedreiros e condutos do veículo Audi, mencionado na denúncia, e, com a oitiva deles, realizar a oitiva dos policiais nominados”. Em resposta, a PM esclareceu ter iniciado o Inquérito Policial Militar de Portaria nº 017202.01.0529.2021.

**Ademais, esclareceu a Promotora de Justiça requerida, no que tange aos fatos reportados pela autora, que “foram objeto dos expedientes extrajudiciais 01610.001066/2021, 01610.000807/2021 e 01610.001079/2021 (em anexo), nos quais signatária [Dra. Daniela Tavares da Silva Tobaldini] não atuou, posto que as titulares à época eram as Dras. MARISTELA SCHNEIDER e GRAZIELA VIEIRA LORENZONI. Somente por essa razão a titular não manifestou impedimento de plano de atuar na NF em questão. Determinou, por seu turno, que fossem relacionados todos os expedientes envolvendo as partes para que, em sequência, tomasse as providências cabíveis”.**

**A Requerida acrescentou, ainda, que, “considerando as informações acima expendidas, entende-se que a signatária, como substituta de tabela, não tinha inicialmente a obrigação de se dar por impedida, restando pendente o impulsionamento do feito extrajudicial a partir de agora a ser feito pelo titular que está assumindo suas atribuições junto a 1ª Promotoria de Justiça de Montenegro, Dr. Thiago Abreu.”**

Importante destacar também que o órgão correicional local explicou ter instaurado a Notícia de Fato nº 00035.000.460/2025, após a remessa dos autos pelo MPF ao Parquet Estadual em razão de ausência de atribuição. Com relação ao referido procedimento, que foi deflagrado para apurar eventual prática delituosa cometida,

dentre outros órgãos, pelo MP/RS na comarca de Montenegro, salientou-se que “embora a representação postule a ‘condenação da Promotoria de Justiça de Montenegro’ (Evento 0002, páginas 86/87) e relate fatos que reputa irregulares, não descreve qualquer conduta hábil a caracterizar falta funcional que impeça a solicitação de informações a órgãos e membros da instituição, capaz de prejudicar eventual apuração futura dos fatos. Assim, à míngua de razão que justifique o afastamento da providência contida na artigo 6º, inciso I e §1º, do Provimento n.º 52 /2021, foram solicitadas informações à Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini, Diretora de Promotoria Substituta e titular do cargo de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Montenegro, consoante Ofício n.º 0281/2025-CGMP, enviado em 02/05/2025, após as quais será analisado o objeto da insurgência”. (Grifei)

Observa-se que as razões de recorrer não trazem nenhum fato novo que possa alterar a dinâmica deste procedimento, restringindo-se apenas a repetir o teor da exordial e a sustentar as mesmas irregularidades, as quais foram **novamente refutadas** pelo órgão requerido, nas contrarrazões apresentadas pela Promotora de Justiça Daniela Tavares da Silva Tobaldini, cujos trechos colaciono na sequência:

**Esclarece-se inicialmente que sobre os mesmos fatos (ocorridos em 2021) já foram instaurados inúmeros expedientes extrajudiciais (dentre os quais os de nºs 01610.001066/2021, 01610.000807/2021 e 01610.001079/2021), os quais foram**

examinados exaustivamente pelas Promotoras de Justiça titulares da 1ª Promotoria de Justiça de Montenegro à época, as Dras. MARISTELA SCHNEIDER e GRAZIELA VIEIRA LORENZONI, com as providências pertinentes já adotadas, inclusive o oferecimento de promoção de arquivamento perante o Poder Judiciário.

Importante registrar também que, desde o mês de maio de 2025, a signatária já foi instada inúmeras vezes a se manifestar sobre as mesmas (infundadas) alegações que são atinentes a providências adotadas por esses outros membros do Ministério Público nos anos de 2021 a 2023, sendo que posteriormente ao presente pedido de providências, por orientação da Egrégia Corregedoria-Geral do Ministério Público, passou a manifestar suspeição por motivo de foro íntimo e encaminhamento dos expedientes ao Promotor de Justiça Substituto, o colega Thiago Loureiro Pires de Abreu, que assumiu recentemente as atribuições na 1ª Promotoria de Justiça de Montenegro, onde tramitaram os expedientes.

A signatária, ao longo dos quase 25 anos em que atua como Promotora de Justiça, sempre agiu com retidão, desprovida de interesses pessoais no exercício de suas atribuições, sem nunca ter respondido procedimento administrativo ou quaisquer procedimentos correicionais, de sorte que não tem nenhuma objeção à juntada do histórico funcional ou análise de outros expedientes extrajudiciais.

Resta claro que, no caso em tela, inexistem indícios de parcialidade, omissão ou qualquer outro tipo de irregularidade praticada por parte do órgão ministerial, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal da recorrente.

A recorrida consignou, uma vez mais, que, na época das primeiras “denúncias” formuladas pela ora recorrente, as quais deram origem aos procedimentos extrajudiciais nº 01610.001066/2021, nº 01610.000807/2021 e nº 01610.001079/2021, não se declarou suspeita/impedida nos referidos casos pois Maristela Schneider e Graziela Vieira Lorenzoni eram as Promotoras de Justiça titulares da Promotoria de Montenegro, tendo elas adotado as providências que entenderam pertinentes, como o oferecimento de promoção de arquivamento perante o Poder Judiciário.

Considerando que não foram constatados os mencionados indícios de ilegalidade, parcialidade ou omissão, não há razão para que este Conselho interfira em atos relativos à atividade-fim da unidade ministerial recorrida (interpretação do **Enunciado CNMP nº 6/2009**).

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente Recurso Interno**, mantendo-se a decisão de arquivamento do procedimento.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2025.

(documento assinado digitalmente)

**ENGELS AUGUSTO MUNIZ**  
Conselheiro Relator